

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná

DECRETO N.º 081

Regulamenta o IPTU e as Taxas de Serviços Urbanos constantes da Lei Municipal Nº 246 de 13 de dezembro de 1975 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, , ,
o uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Regulamento disciplina, com fundamento na Constituição Federal de 17 de outubro de 1969, na Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e Atos complementares que a modificaram, e especialmente na Lei nº 246 de 13 de dezembro de 1975, a aplicação do Código Tributário Municipal.

Art. 2º - As tabelas anexas a este Regulamento deve ser publicadas sempre que houverem sido alteradas por motivos de criação de níveis reajustáveis ou em virtude de modificação de especificação de seus itens.

Parágrafo Único - O responsável pelo Órgão Fazendário Municipal fica encarregado de rever e atualizar as tabelas acima mencionadas, podendo, inclusive, proceder a conversão para o cruzamento das Unidades de Unidade Fiscal, cabendo-lhe ainda promover, através dos órgãos competentes da Prefeitura, sua publicação.

Art. 3º - São consideradas autoridades fiscais, para efeitos do Código Tributário, todos os servidores públicos que desempenham de poderes ou atribuições para a prática de quaisquer atos que refiram ao lançamento, à fiscalização, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos municipais, bem como aqueles que tenham instruções especiais do responsável pelo Órgão Fazendário.

Art. 4º - Nos termos das Leis Municipais vigentes, e reservados os requisitos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 32 do Código Tributário Nacional, a zona urbana do Município compreende as áreas ali descritas.

Art. 5º - Quando a autoridade administrativa, a seu critério, julgar insuficientes ou imprecisas as declarações prestadas, poderá convocar o Contribuinte para completá-las ou esclarece-las.

§ 1º - A convocação do Contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos no Código Tributário Municipal.

§ 2º - Feita a convocação do Contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda o lançamento de ofício.

CÁLCULO DO IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.

Art. 6º - Nos termos do Código Tributário Municipal, o IPTU será calculado aplicando-se ao valor venal do imóvel, a alíquota de 2% (dois por cento) no caso de Imposto Territorial e 1,2% (um vírgula dois por cento) no caso de Imposto Predial.

Art. 7º - O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{vi} = VT + VE$$

onde:

V_{vi} = Valor venal do imóvel

VT = Valor do terreno

VE = Valor da edificação

Art. 8º O valor do terreno (VT) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VT = A_T \times V_{M^2T}$$

onde:

VT = Valor do terreno

A_T = Área do terreno

V_{M^2T} = Valor do metro quadrado do terreno

§ 1º - O valor do metro quadrado do terreno (V_{M^2T}) será obtido através de uma planta de valores que estabele

ã o Valor Base para fins de cálculo do valor de metro quadrado terreno no Município, e para cada terreno, este valor base se-corrige de acordo com as características individuais, levan-se em conta a localização, a situação, a pedologia e a topogra-de cada um de "per si", como está expresso na fórmula do pará-fo seguinte.

§ 2º - O valor do metro quadrado do terreno
2T) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$V_{M2T} = V \text{ BASE} \times \frac{LOC}{100} \times S \times P \times T$$

onde:

V_{M2T} = Valor do metro quadrado do terreno

V BASE = Valor base

$\frac{LOC}{100}$ = Fator de localização

S = Coeficiente corretivo de situação

P = Coeficiente corretivo de pedologia

T = Coeficiente corretivo de topografia

§ 3º - Valor Base é um determinado valor em metros, utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, do a partir dos valores máximo e mínimo de metro quadrado de terreno, encontrados na pesquisa de valores imobiliários do município.

onde:

VALOR BASE multiplicado por 10 (dez) terá que ser igual ou maior que o valor máximo.

VALOR BASE dividido por cem (100) terá que ser igual ou menor do que o valor mínimo.

§ 4º - Fator de localização consiste em um valor, variando de 1 a 999, atribuído ao imóvel, expressando uma porcentagem percentual existente entre o valor base do município e o valor do metro quadrado do terreno, obtido através da planta geográfica de valores do município.

onde:

$$FL = \frac{V_{M2T} \times 100}{\text{VALOR BASE}}$$

§ 5º - Coeficiente corretivo de SITUAÇÃO refe

rido pela sigla S, consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

I - O coeficiente de SITUAÇÃO, será obtido a través da seguinte tabela:

<u>SITUAÇÃO DO TERRENO</u>	<u>COEFICIENTE DE SITUAÇÃO</u>
ESQUINA - 2 FRENTES	1,10
UMA FRENTE	1,00
ENCRAVADO/VILA	0,80

§ 6º - Coeficiente corretivo de PEDOLOGIA, referido pela sigla P, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

I - O coeficiente de PEDOLOGIA será obtido a través da seguinte tabela:

<u>PEDOLOGIA DO TERRENO</u>	<u>COEFICIENTE DE PEDOLOGIA</u>
ALAGADO	0,60
INUNDÁVEL	0,70
ROCHOSO	0,80
NORMAL	1,00
ARENOSO	0,90
COMBINAÇÃO DOS DEMAIS	0,80

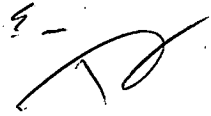
§ 7º - Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA, referido pela sigla T, consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo.

I - O coeficiente de TOPOGRAFIA será obtido através da seguinte tabela:

<u>TOPOGRAFIA DO TERRENO</u>	<u>COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA</u>
PLANO	1,00
ACLIVE	0,90
DECLIVE	0,70
TOPOGRAFIA IRREGULAR	0,80

Art. 9º - O Valor da Edificação (VE) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VE = AE \times VM^2E$$

9 - 

onde:

VE = Valor da Edificação

AE = Área da Edificação

V_{M^2E} = Valor do metro quadrado da edificação

§ 1º - O valor de metro quadrado de edificação para cada um dos seguintes tipos: casa, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial (entende-se por especial os prédios destinados às atividades escolares, cinemas, teatros, hospitais e supermercados), será obtido através de Órgãos Técnicos ligados à construção civil, tomando-se por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o município ou para a região.

§ 2º - O valor máximo referido no parágrafo anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo, para sua correta aplicação no cálculo do Valor da Edificação:

§ 3º - O valor de metro quadrado de edificação referido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, será obtido aplicando-se a fórmula:

$$V_{M^2E} = V_{M^2TI} \times \frac{CAT}{100} \times C \times ST$$

onde:

V_{M^2E} = Valor do metro quadrado de edificação

V_{M^2TI} = Valor do metro quadrado do tipo de edificação.

$\frac{CAT}{100}$ = Coeficiente corretivo de Categoria

C = Coeficiente corretivo de Conservação

ST = Coeficiente corretivo de subtipo de edificação.

§ 4º - O valor do metro quadrado do TIPO de edificação (V_{M^2TI}) será obtido da seguinte tabela:

TD

<u>TIPO DE EDIFICAÇÃO</u>	<u>VALOR M² EDIFICAÇÃO</u>
CASA/SOBRADO	Cr\$ 2.278,00
APARTAMENTO	Cr\$ 1.622,00
TELHEIRO	Cr\$ 379,00
GALPÃO	Cr\$ 920,00
INDÚSTRIA	Cr\$ 767,00
LOJA	Cr\$ 1.472,00
ESPECIAL	Cr\$ 1.750,00

§ 5º - A CATEGORIA da edificação será determinada pela soma de pontos das informações da edificação e equivale a um percentual do valor máximo de metro quadrado de edificação.

I - A obtenção de pontos das informações da edificação é expressa na tabela seguinte: (ver fls. 07)

TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA

GABARITO PARA AVALIAÇÃO DA CATEGORIA POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

	CASA/ SOBRADO	APARTAMENTOS	TELHEIRO	GALPÃO	INDÚSTRIA	LOJA	ESPECIAL
EXTERNO							
VESTIMENTO	0	0	0	0	0	0	0
CO/REBOCO	5	5	0	9	8	20	16
	19	16	0	15	11	23	18
ÇÃO	5	5	0	12	10	21	20
IRA	21	19	0	19	12	26	22
MICA	21	19	0	19	13	27	23
CIAL	27	24	0	20	14	28	26
BATIDA	0	0	0	0	0	0	0
TO	3	3	10	14	12	20	10
MICA/MOSAICO	8	9	20	18	16	25	20
S	4	7	15	16	14	25	19
	8	9	20	18	15	25	20
PLASTICO	18	18	27	19	16	26	20
IAL	19	19	29	20	17	27	21
TENTE	0	0	0	0	0	0	0
RA	2	3	2	4	4	2	3
UE	3	3	3	4	3	2	3
	3	4	3	5	5	3	3
S	3	4	3	5	3	3	3
ZINCO/CAVACO	1	0	4	3	0	0	0
IMENTO	5	2	20	11	10	3	3
	3	2	15	9	8	3	3
	7	3	28	13	11	4	3
AL	9	4	35	16	12	4	3
TÁRIA							
TENTE	0	0	0	0	0	0	0
NA	2	2	1	1	1	1	1
A SIMPLES	3	3	1	1	1	1	1
A COMPLETA	4	4	2	2	1	2	2
E UMA INTERNA	5	5	2	2	2	2	2
TO	23	28	12	30	36	24	26
RIA	10	15	8	20	30	20	22
A	3	18	4	10	20	10	10
CA	25	30	12	33	42	26	28
TRICA							
TENTE	0	0	0	0	0	0	0
TE	6	7	9	3	6	7	15
DA	12	14	19	4	8	10	17

§ 6º - Coeficiente corretivo de CONSERVAÇÃO, referido pela sigla C, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído, conforme seu estado de conservação.

I - O coeficiente de CONSERVAÇÃO será obtido através da seguinte tabela:

<u>CONSERVAÇÃO</u> <u>EDIFICAÇÃO</u>	<u>COEFICIENTE</u> <u>DE CONSERVAÇÃO</u>
VA/ÓTIMA	1,00
M	0,90
GULAR	0,70
U	0,50

§ 7º - Coeficiente corretivo de SUBTIPO de e ficação, referido pela sigla ST, consiste em um grau atribuído ao imóvel de acordo com a caracterização, posição, situação de construção e fachada.

I - O coeficiente corretivo de SUBTIPO será o tido através da seguinte tabela:

J

TABELA DE SUB-TIPOS

TERMINOLOGIA	POSIÇÃO	SIT. CONST.	FACHADA	VALOR
CASA/ SOBRADO	ISOLADA	FRENTE	ALINHADA	0,90
			RECUADA	1,00
		FUNDOS	QUALQUER	0,80
	GEMINADA	FRENTE	ALINHADA	0,70
			RECUADA	0,80
		FUNDOS	QUALQUER	0,60
	SUPERPOSTA	FRENTE	ALINHADA	0,80
			RECUADA	0,90
		FUNDOS	QUALQUER	0,70
	CONJUGADA	FRENTE	ALINHADA	0,80
			RECUADA	0,90
		FUNDOS	QUALQUER	0,70
APARTAMENTO	QUALQUER	FRENTE	ALINHADA	1,00
			RECUADA	1,00
		FUNDOS	QUALQUER	0,90
LOJA	QUALQUER	FRENTE	ALINHADA	1,00
			RECUADA	1,00
		FUNDOS	QUALQUER	1,00
ALMOXARIFE	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
ALPÃO	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
INDÚSTRIA	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
ESPECIAL	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00

Art. 10 - Para o cálculo da FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{Área Terreno} \times \text{Área da Unidade}}{\text{Área total da Edificação}}$$

Art. 11 - Para o cálculo da TESTADA IDEAL, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{Área Unidade} \times \text{Testada}}{\text{Área Total da Edificação}}$$

Art. 12 - A incidência de um imposto (Imposto Territorial Urbano ou Imposto Predial Urbano) exclui, automaticamente, a incidência do outro.

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DO IPTU

Art. 13 - A Prefeitura notificará o contribuinte, do lançamento do IPTU, por quaisquer dos meios permitidos pela legislação pertinente, com antecedência mínimo de 20 (vinte) dias à data em que for devido o primeiro pagamento.

Art. 14 - O lançamento e a arrecadação do IPTU será feito através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) no qual estarão indicados, entre outros elementos, os valores e os prazos de vencimento.

Art. 15 - O IPTU, exceto nos casos especiais discriminados no artigo seguinte deste Decreto, será lançado e arrecadado em 4 (quatro) parcelas, cada uma correspondendo a um DAM específico.

Parágrafo Único - As datas de vencimento de cada uma das parcelas referidas no "caput" deste artigo são as seguintes:

COTA ÚNICA	NO DIA	18 DO MÊS DE ABRIL OU
1ª PARCELA	NO DIA	18 DO MÊS DE ABRIL
2ª PARCELA	NO DIA	30 DO MÊS DE JUNHO
3ª PARCELA	NO DIA	30 DO MÊS DE SETEMBRO
4ª PARCELA	NO DIA	15 DO MÊS DE DEZEMBRO

Art. 16 - A Prefeitura poderá lançar e arrecadar, em um único DAM, a totalidade do IPTU, nos seguintes casos especiais:

- I - quando se tratar de lançamento suplementar
- II- quando o contribuinte optar pelo pagamento

em cota única.

§ 1º - Quando o contribuinte optar pelo pagamento integral, em cota única e até a data de vencimento desta, esse valor total será reduzido em 10% (dez por cento).

§ 2º - De acordo com a Tabela I, constante da Lei nº 246/75, será concedido desconto de 20% calculado sobre o valor do imposto, à única residência de uso próprio, desde que o proprietário demonstre sua utilização através de requerimento em caminhado anualmente à repartição competente, e desde que o pagamento seja efetuado até os respectivos vencimentos.

DO LANÇAMENTO

Art. 17 - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal de notificação, quer através de sua remessa por via postal, com a aviso de recebimento, reportar-se-ão efetivados o lançamento ou as suas alterações, mediante edital publicado em Órgão de Imprensa local ou afixado na Prefeitura.

Art. 18 - Notificado o contribuinte por qual dos meios legais permitidos, não será dilatado o prazo para pagamento dos tributos ou apresentação de reclamações ou ainda interposição de recursos, exceto nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 19 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo Único - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 20 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial tramitada em julgamento, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

DAS ISENÇÕES

Art. 21 - As isenções de que trata o Código Tributário Municipal serão reconhecidas, anualmente, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - Do requerimento deverão constar todos os elementos comprobatórios necessários ao reconhecimento da isenção.

§ 2º - O pedido inicial de isenção deverá ser feito até 20 dias antes do vencimento do pagamento da 1ª parcela.

§ 3º - O requerimento de renovação deverá ser apresentado antes do exercício fiscal para o qual foi requerido.

Art. 22 - Quando as isenções forem concedidas por período certo de tempo, no caso de renovação o interessado de verá dar entrada em novo requerimento à Prefeitura até 20 (vinte) dias antes do término do prazo assinalado.

Art. 23 - As isenções sem prazo certo e as não condicionadas poderão ser revogadas a qualquer tempo, prevalecen do o princípio da anualidade.

Art. 24 - Quando não cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que efetivou o benefício.

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 25 - As taxas de Serviços Urbanos, exce to em casos especiais e nos discriminados no artigo 16 deste De creto serão lançadas e arrecadadas no mesmo documento do I.P.T.U, em 4 (quatro) parcelas, cada uma correspondente a um DAM específi co.

Parágrafo Único - As datas dos vencimentos das parcelas referidas no "caput", serão as mesmas constantes do Parágrafo Único do artigo 15 deste Decreto.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Fica fixado em Cr\$. 172,00 (Cento e setenta e dois cruzeiros) o valor Base, de acordo com § 3º do Ar tigo 8º deste Decreto. Esse valor será corrigido anual e automati camente em 1º de janeiro, de acordo com o índice de atualização mo netária baixado por decreto do Poder Executivo Federal, nos ter nos da Lei Federal nº 6.423, de 17/06/77.

Art. 27 - Fica aprovada a Planta Genérica de valores, anexa a este Decreto, bem como a tabela de índices corre tivos das chácaras, de acordo com a metragem de terreno, conside rando as depreciações conforme sua dimensão territorial e que fi cam fazendo parte integrante do mesmo Decreto.

Art. 28 - A apuração do valor venal das propriedades imobiliárias, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita baseada na planta de que trata o artigo anterior e de conformidade com o disposto neste Decreto.


Art. 29 - Os prazos fixados no Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 30 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 31 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA,
ESTADO DO PARANÁ, aos 17 de abril de 1980.


TUGUIO SETOGUTTE
PREFEITO MUNICIPAL


MASSAYUKI OKUMURA
SECRETÁRIO GERAL


FRANCISCO GARCIA SANCHEZ
DIRETOR DO DEPTº DE FINANÇAS

ANEXO - I

TABELA UTILIZADA PARA CORRIGIR OS F. L^S., DOS TERRENOS COM ÁREAS SUPERIORES A 4.000,00 M2 NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

PARA FORMAÇÃO DO VALOR VENAL DE TERRENOS COM ÁREAS SUPERIORES À 4.000,00 M2, FICA ESTABELECIDO O USO DE UM PERCENTUAL DE REDUÇÃO DO F.L. (FATOR LOCALIZAÇÃO) DE ACORDO COM A TABELA ABAIXO DISCRIMINADA:

ÁREAS ATÉ

				SEM REDUÇÃO
DE	4.000,00 M2			
	4.001,00 M2	A	5.000,00 M2	20% RED
	5.001,00 M2	A	6.000,00 M2	25% RED
	6.001,00 M2	A	7.000,00 M2	30% RED
	7.001,00 M2	A	8.000,00 M2	35% RED
	8.001,00 M2	A	9.000,00 M2	40% RED
	9.001,00 M2	A	10.000,00 M2	45% RED
	10.001,00 M2	A	11.000,00 M2	50% RED
	11.001,00 M2	A	12.000,00 M2	55% RED
	12.001,00 M2	A	13.000,00 M2	60% RED
	13.001,00 M2	A	14.000,00 M2	65% RED
	14.001,00 M2	A	15.000,00 M2	70% RED
	15.001,00 M2	A	16.000,00 M2	75% RED
	16.001,00 M2	A	18.000,00 M2	80% RED
	18.001,00 M2	A	20.000,00 M2	85% RED

ACIMA DE

20.001,00 M2				90% RED
--------------	--	--	--	---------

PLANTA DE VALORES DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

T E R R E N O S			
VALOR PESQUISADO	V. M2 100 %	V. M2 Fiscal 70 %	F. L.
Cr\$ 1.000.000,00	Cr\$ 1.904,00	Cr\$ 1.332,00	774
Cr\$ 900.000,00	Cr\$ 1.714,00	Cr\$ 1.199,00	697
Cr\$ 850.000,00	Cr\$ 1.619,00	Cr\$ 1.133,00	658
Cr\$ 800.000,00	Cr\$ 1.523,00	Cr\$ 1.066,00	619
Cr\$ 750.000,00	Cr\$ 1.428,00	Cr\$ 999,00	580
Cr\$ 700.000,00	Cr\$ 1.333,00	Cr\$ 933,00	542
Cr\$ 650.000,00	Cr\$ 1.238,00	Cr\$ 866,00	503
Cr\$ 600.000,00	Cr\$ 1.142,00	Cr\$ 799,00	464
Cr\$ 550.000,00	Cr\$ 1.047,00	Cr\$ 732,00	425
Cr\$ 500.000,00	Cr\$ 952,00	Cr\$ 666,00	387
Cr\$ 480.000,00	Cr\$ 914,00	Cr\$ 639,00	371
Cr\$ 450.000,00	Cr\$ 857,00	Cr\$ 599,00	348
Cr\$ 430.000,00	Cr\$ 819,00	Cr\$ 573,00	333
Cr\$ 420.000,00	Cr\$ 800,00	Cr\$ 560,00	325
Cr\$ 400.000,00	Cr\$ 761,00	Cr\$ 532,00	309
Cr\$ 380.000,00	Cr\$ 723,00	Cr\$ 506,00	294
Cr\$ 350.000,00	Cr\$ 666,00	Cr\$ 466,00	270
Cr\$ 320.000,00	Cr\$ 609,00	Cr\$ 426,00	247
Cr\$ 300.000,00	Cr\$ 571,00	Cr\$ 399,00	231
Cr\$ 280.000,00	Cr\$ 533,00	Cr\$ 373,00	216
Cr\$ 270.000,00	Cr\$ 514,00	Cr\$ 359,00	208
Cr\$ 260.000,00	Cr\$ 495,00	Cr\$ 346,00	201
Cr\$ 259.000,00	Cr\$ 493,00	Cr\$ 345,00	200
Cr\$ 250.000,00	Cr\$ 476,00	Cr\$ 333,00	193
Cr\$ 240.000,00	Cr\$ 457,00	Cr\$ 319,00	185
Cr\$ 230.000,00	Cr\$ 438,00	Cr\$ 306,00	177
Cr\$ 225.000,00	Cr\$ 428,00	Cr\$ 299,00	173
Cr\$ 220.000,00	Cr\$ 419,00	Cr\$ 293,00	170
Cr\$ 210.000,00	Cr\$ 400,00	Cr\$ 280,00	162
Cr\$ 200.000,00	Cr\$ 380,00	Cr\$ 266,00	154
Cr\$ 190.000,00	Cr\$ 361,00	Cr\$ 252,00	146
Cr\$ 180.000,00	Cr\$ 342,00	Cr\$ 239,00	138
Cr\$ 170.000,00	Cr\$ 323,00	Cr\$ 226,00	131
Cr\$ 150.000,00	Cr\$ 285,00	Cr\$ 199,00	115
Cr\$ 140.000,00	Cr\$ 266,00	Cr\$ 186,00	108

VALOR PESQUISADO	V. M2 100 %	V. M2 Fiscal 70 %	F. L.
Cr\$ 130.000,00	Cr\$ 247,00	Cr\$ 172,00	100
Cr\$ 120.000,00	Cr\$ 228,00	Cr\$ 159,00	92
Cr\$ 112.000,00	Cr\$ 213,00	Cr\$ 149,00	86
Cr\$ 110.000,00	Cr\$ 209,00	Cr\$ 146,00	84
Cr\$ 105.000,00	Cr\$ 200,00	Cr\$ 140,00	81
Cr\$ 90.000,00	Cr\$ 171,00	Cr\$ 119,00	69
Cr\$ 85.000,00	Cr\$ 161,00	Cr\$ 112,00	65
Cr\$ 80.000,00	Cr\$ 152,00	Cr\$ 106,00	61
Cr\$ 75.000,00	Cr\$ 142,00	Cr\$ 99,00	57
Cr\$ 70.000,00	Cr\$ 133,00	Cr\$ 93,00	54
Cr\$ 68.000,00	Cr\$ 129,00	Cr\$ 90,00	52
Cr\$ 65.000,00	Cr\$ 123,00	Cr\$ 86,00	50
Cr\$ 63.000,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 84,00	48
Cr\$ 60.000,00	Cr\$ 114,00	Cr\$ 79,00	45
Cr\$ 55.000,00	Cr\$ 104,00	Cr\$ 72,00	41
Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 95,00	Cr\$ 66,00	38
Cr\$ 45.000,00	Cr\$ 85,00	Cr\$ 59,00	34
Cr\$ 42.000,00	Cr\$ 80,00	Cr\$ 56,00	32
Cr\$ 40.000,00	Cr\$ 76,00	Cr\$ 53,00	30
Cr\$ 38.000,00	Cr\$ 72,00	Cr\$ 50,00	29
Cr\$ 35.000,00	Cr\$ 66,00	Cr\$ 46,00	26
Cr\$ 30.000,00	Cr\$ 57,00	Cr\$ 39,00	22
Cr\$ 25.000,00	Cr\$ 47,00	Cr\$ 32,00	18
Cr\$ 20.000,00	Cr\$ 38,00	Cr\$ 26,00	15
Cr\$ 15.000,00	Cr\$ 28,00	Cr\$ 19,00	11
Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 19,00	Cr\$ 13,00	7
Cr\$ 8.000,00	Cr\$ 15,00	Cr\$ 10,00	6
Cr\$ 7.000,00	Cr\$ 13,00	Cr\$ 9,00	5
Cr\$ 6.000,00	Cr\$ 11,00	Cr\$ 7,00	4
Cr\$ 5.000,00	Cr\$ 9,00	Cr\$ 6,00	3
Cr\$ 3.000,00	Cr\$ 5,00	Cr\$ 3,00	2

E D I F I C A Ç Ã O

CASA/SOBRADO	-	Cr\$ 2.278,00
APARTAMENTO	-	Cr\$ 1.622,00
TELHEIRO	-	Cr\$ 379,00
GALPÃO	-	Cr\$ 920,00
INDÚSTRIA	-	Cr\$ 767,00
LOJA	-	Cr\$ 1.472,00
ESPECIAL	-	Cr\$ 1.750,00